DELIBERAÇÃO AC00 - 2620/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4319/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1808975
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADA	**:** MARIANA SILVEIRA NAGLIS (OAB/MS 21.683)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A mera insatisfação com o resultado do decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, porém, ante a existência de processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul, **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior,** a fim de **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-2291/2017,** reduzindo para 15 (quinze) UFERMS a penalidade aplicada no "II" da referida decisão

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** (CPF/MF 692.230.091-20), em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC – 2291/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1522, de 04 de abril de 2017, que assim deliberou:

> I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 37, de 2015 (primeira fase);
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19, de 2015 (segunda fase).
> II – Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 19, de 2015 (homologada em 24/06/2015 (peça n. 17, fl. 368), enviada ao TC/MS em 18/12/2015 (peça n. 1, fl.2);

O Recorrente, em seu apelo, alega, em apertada síntese, que a remessa intempestiva não trouxe prejuízos ao erário e nem ao andamento processual e que se trata de município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

Ao final, requer a reforma da decisão prolatada, excluindo-se a multa ora imposta ou, caso não seja esse o entendimento, a sua redução para 5 (cinco) UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 65531/2017 (peça 3).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos apresentados no recurso, concluiu que o Recorrente não trouxe aos Autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, opinando pela manutenção da decisão (peça 6).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 2º PRC – 22447/2018 (peça 7), entende estar evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não havendo outra posição a ser tomada por esta Corte de Contas que não a manutenção da sanção imposta e o improvimento do Recurso, uma vez que não se trata de hipótese de reforma ou anulação da decisão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2291/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Há de salientar que o ora Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, há de se destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no presente é a remessa intempestiva, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes à Contratação Temporária, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão ora recorrida.

A anotação técnica que subsidiou a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2291/2017 originário da matéria, assim se postou:

DA PUBLICAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Nº DA ATA	DATA DA ASSINATURA	PÇ; FLS	PUBLICAÇÃO	PÇ; FLS	REMESSA	PÇ; FLS
19/2015	24/06/2015	19; 373/386	25/06/2015 TEMPESTIVO	20; 391/394	**18/12/2015 INTEMPESTIVO**	**1; 2**

Publicação: *nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93 c/c o art. 1º, § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela RN/TC/MS nº 5/2014.*
Remessa ao Tribunal de Contas: *nos termos do Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n.º 35/2011.*

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contra-

tação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação à esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

A respeito da alegação de que se trata de município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, os quais demandam excessiva formalidade, estas não prosperam, pois são insuficientes para reformar a decisão prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. A*inda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso (155 dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Porém, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que poderá ser reduzida a multa aplicada no item “II”, da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> **Súmula nº 84**
> **Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.
[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Ademais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Desta forma, com base na Súmula e no o *caput* do art. 22 da LINDB transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada no item "II" da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2291/2017, considerando, ainda, que a regularidade da presente decisão.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando, em partes, com a Divisão de Fiscalização e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No **mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** (RG nº 678.911 SSP/MS e CPF/MF 692.230.091-20), a fim de reformar a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2291/2017**, reduzindo para 15 (quinze) UFERMS a penalidade aplicada no "II" da referida decisão; e

3) Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB
SETAC/BFJV/dssm